



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10315.000731/2002-35
Recurso nº : 127.057
Acórdão nº : 302-36.810
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente(s) : CLÁUDIA GOMES ARAÚJO ROLIM – ME.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RENÚNCIA.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (art. 269, inciso V do CPV).

RENÚNCIA HOMOLOGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a renúncia do recurso pelo interessado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Formalizado em: **17 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10315.000731/2002-35
Acórdão nº : 302-36.810

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples, com o intuito de formalização e cobrança de créditos tributários nele especificado, em decorrência de diferença de base de cálculo, por ter a empresa acima identificada declarado valores inferiores àqueles auferidos nos meses de maio a dezembro de 1.998.

Em consequência da infração acima foram lavrados também autos de infração referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS - Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Simples, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS - Simples e Contribuição para a Seguridade Social – INSS – Simples.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou impugnação em sua defesa (fls. 96 a 100) alegando:

- que o enquadramento legal está equivocado, não condizente com a realidade da empresa;
- que o auto de infração deveria se ater à cobrança das diferenças dos valores declarados ;
- que a empresa não contesta a cobrança dos valores não recolhidos desde que compensado o montante já pago, de acordo com planilha elaborada pelo próprio Auditor-fiscal;
- que a empresa não tinha ciência de sua exclusão da sistemática do Simples por extrapolação dos limites estabelecidos para Micro-empresas pois não recebera nenhuma comunicação apesar de ter endereço certo e
- que mesmo tendo extrapolado os limites de Micro-empresa, a Receita Federal poderia, **ex officio**, enquadrá-la como Empresa de Pequeno Porte.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/FOR nº 1.953, de 19/09/02, assim ementado:

DIRERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do Simples constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Processo nº : 10315.000731/2002-35
Acórdão nº : 302-36.810

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 158 a 160).

Posteriormente, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 2º da Portaria nº 022208/2003, a recorrente requereu a este Conselho a desistência do presente Recurso Administrativo (fls. 177).

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta de julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinto o conflito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator